

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA.....	12

### ATOS DO PLENÁRIO

#### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **DECISÃO 05072/2017-1**

**Processo: 09206/2017-1**

**Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento**

**UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**Parte: VICTOR DA SILVA COELHO**

**ACOMPANHAMENTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL E MENSAL DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre requerimento feito pelo senhor Victor da Silva Coelho, Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, protocolizado neste Tribunal sob o nº 14613/2017-8, para prorrogação do prazo concedido pela Decisão Plenária TC 05/2017, nos seguintes termos:

"A prorrogação do prazo concedido pela Decisão Plenária TC 05/2017, para adequação ao cronograma acima sugerido;

• A reabertura do sistema CIDADES, para o reenvio das prestações de contas de 2016 que foram homologadas pelo gestor anterior, mas com informações divergentes daquelas registradas na contabilidade;

• Apesar de não estar exposto no cronograma, que seja estendido o prazo para envio das Prestações de Contas Anuais de 2017 e 2018 para um período após da regularização das prestações de contas mensais;

• A extensão ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim às decisões exaradas a partir da presente petição, uma vez que se encontra, pelos mesmos motivos impossibilitado de prestar contas."

Mediante a **Manifestação Técnica 1647/2017**, a Secex Contas opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, nos seguintes termos:

"[...]"

A decisão sob comento abarcou as prestações de contas mensais do exercício de 2016 e 2017, das unidades gestoras do município, efetuadas por meio do sistema CidadES, cujos prazos e condições

de envio estão regulamentados pela IN TCEES 39/2016. O prazo concedido pelo TCEES expirou-se em 30/10/2017.

Nesse sentido o município apresentou cronograma para encaminhamento dos bimestres de 2016, encerrando-se somente em 15/11/2018, e os meses de 2017, encerrando-se em 30/06/2019.

Pois bem, de acordo com consulta realizada no sistema, a situação de débitos de 2016 e de 2017 é a que segue:

Ou seja, o Fundo M. Saúde e a Prefeitura Municipal estão omissos deste o 2º bimestre/16, quando já deveriam ter sido encaminhadas todos os bimestres de 2016 e os meses de 2017 até outubro, face às datas limites revistas na regulamentação, bem como o prazo concedido na Decisão Plenária TC-05/2017.

Verificou-se ainda que o último acesso do município ao sistema, relacionado a 2016, deu-se em 17/03/2017, não havendo novas tentativas:

Quanto a 2017, não houve tentativas de encaminhamento, até porque o exercício de 2016 não foi encaminhado.

Ou seja, não há registro de tentativas de envio das informações pertinentes após a decisão do TCEES em conceder o prazo.

A remessa dos dados das prestações de contas mensais das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei 4.320/64, jurisdicionadas deste TCEES, tem como propósito fornecer subsídios ao exercício do controle externo da Corte, conforme competência prevista na Constituição da República. Neste sentido, não há dados disponíveis ao Controle Externo, na forma regulamentada pelas Res. 247/2012 e IN 39/2016, nos exercícios financeiros de 2016 e de 2017.

Nas duas normas retro citadas, aprovadas pelo Plenário do TCEES, não há previsão para concessão de dilações de prazos.

Os prazos de encaminhamento dos dados foram estabelecidos nos arts. 9 e 10 da IN 39/2016 (exercício de 2017) e 11 e 12 da Res. 247/2012 (exercícios de 2016), estando o município de Cachoeiro de Itapemirim omissos, conforme demonstrado, e, portanto, em situação irregular quanto aos dois instrumentos normativos.

**Em data pretérita, por meio da Decisão Plenária TC-05/2017, esta Corte decidiu por deferir o pedido feito pelo município concedendo-lhe o prazo (120 dias) para a adequação, prazo este descumprido, conforme se depreende da extração de relatórios e informações demonstradas nesta manifestação.**

O novo pedido de dilatação para 30/06/2019, quanto ao exercício de 2017, inviabiliza o encaminhamento das prestações de contas dos exercícios vindouros. Se 2017 encerra em 30/06/2019, de acordo com o cronograma do prefeito, quando então será feita a prestação de contas mensal dos exercícios de 2018 e 2019?

Ressalte-se que o dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.*

Nesse sentido, dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 que o ônus da prova é de quem utilizou os recursos e que a comprovação deve ser feita de acordo com as normas da Administração.

Reforça-se que os prazos de encaminhamento das prestações de contas é matéria objeto de regulamentações específicas (Res. 247/2012 e IN 37 e 39/2016), aprovadas pelo Plenário, aplicáveis de forma isonômica a todos os jurisdicionados.

Registre-se que o município de Cachoeiro de Itapemirim já foi beneficiado, pela excepcionalidade concedida por meio da Decisão Plenária TC-05/2017. Em pedido similar efetuado pelo município de

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luís Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

Guarapari (protocolo 15604/2017) o Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner indeferiu o novo pedido de dilação, conforme se vê da Decisão em Protocolo 00661/2017-9.

Finalmente, na análise do caso concreto, considerando que esta Corte já concedeu ao município de Cachoeiro de Itapemirim, em caráter excepcional, por meio da Decisão Plenária TC-05/2017, mais prazo para encaminhar as prestações de contas; bem como a tendência de não aproveitamento da dilação do prazo já concedida, e a inviabilidade do cronograma apresentado pelo município, propõe-se submeter ao Relator sugestão para o indeferimento do pedido, dando-se ciência ao interessado.

[...]"

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Alega o gestor que ao assumir o município constatou diversas omissões no envio das prestações de contas do seu antecessor, tendo determinado providências conforme documentação que faz anexar.

O gestor verificou deficiências no software e na contratação do sistema de gestão orçamentária, contábil e financeira municipal, e também a possível ocorrência de manipulação no conteúdo das prestações de contas enviadas pela gestão anterior, tendo, inclusive, sido encaminhado a essa Corte "**dados contábeis divergentes daqueles registrados na escrituração oficial do município, impossibilitando assim o envio das novas prestações de contas, por inconsistências dos saldos iniciais.**"

Foi inclusive instaurada uma Tomada de Contas Especial através do Decreto Municipal 27.124/2017 em 28 de julho de 2017, e designada Comissão para apurar os fatos em 90 dias.

Traz o gestor, ainda, documentação informando a instituição de Comissão para elaborar "**o Termo de Referência, com objetivo de contratação de novo sistema de gestão orçamentária, contábil e financeira, que atenda aos requisitos de envio de prestação de contas mensais e anual, além das ferramentas contábeis e gerencias indispensáveis ao controle e prestação de contas dos recursos públicos à disposição do município.**", estando o processo de contratação do novo sistema sob análise final da Procuradoria para posterior realização de Pregão.

Observo que o gestor tem demonstrado esforços diante da alta complexidade de se retomar a contabilização passada e realizar os acertos que repercutem na contabilidade dos exercícios seguintes. Demonstra o gestor a "**necessidade de reestruturação dos fluxos de procedimentos e processos administrativos, para geração de informações consistentes, fidedignas e tempestivas, a conciliação de saldos e a correta contabilização, em obediência ao Princípio da Entidade, requerendo a distinção das operações por Unidade Gestora (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde) que não foi realizada de forma correta até o final do exercício de 2016**", e que aliada ao novo procedimento licitatório de contratação de sistema contábil, indica a impossibilidade real de garantir a entrega das prestações de contas a essa Corte de Contas nas datas limite estabelecidas na Res. 247/2012 e IN 39/2016, e prorrogadas pela Decisão Plenária TC 05/2017.

Consta que o gestor tem encaminhado, tempestivamente, nesta Corte de Contas, arquivos em mídia CD das prestações de contas bimestrais em questão, mas não tem sido aceita (tampouco analisada) pela área técnica desta Corte sob a alegação de que a formatação de suas informações encontra-se inadequada para serem inseridas ao sistema CidadES.

Assim, apesar das informações não estarem inseridas no sistema CidadES, não se pode afirmar que as mesmas não foram enviadas (pois os registros demonstram as datas de envios dos CDs).

Portanto, não vislumbro, nesse momento processual, a hipótese de omissão de remessa dos demonstrativos contábeis, pois os arquivos enviados em CD foram expressamente autorizados por decisão Plenária deste Tribunal, como solução temporária.

Contudo, entendo que a dilação do prazo para a data final requerida para apresentação da documentação em questão em 30/06/2019 é muito alargada, podendo acarretar atrasos nas prestações de contas municipais de 2018 e, em última análise, até a possibilidade de intervenção no Município na forma do artigo 30, Inciso II, da Constituição Estadual.

Entendo, portanto, razoável, tão somente o cronograma entregue pelo gestor quanto aos prazos com data fatal até 31/03/2018, para o município e o Fundo, devendo adequar-se a essa data o encaminhamento de todas as prestações de contas bimestrais e mensais de 2016 e 2017.

Desta forma, incluo em pauta esse voto haja vista o não prejuízo à parte requerente, e **DEFIRO a prorrogação excepcional do prazo conforme tabela até o dia 31 de março de 2018**, para

encaminhamento a esta Corte as prestações de contas bimestrais de 2016 e mensais de 2017 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, ressaltando o dever de envio dos dados também pelo sistema CIDADES-WEB.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em dissonância com o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. PRORROGAR**, excepcionalmente, o prazo para encaminhamento a esta Corte das prestações de contas bimestrais de 2016, e mensais de 2017, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e do Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, **até o dia 31 de março de 2018**, ressaltando o dever de envio dos dados também pelo sistema CIDADES-WEB;

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros presentes:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

**4.2. Conselheiros substitutos presentes:** Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

**4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### DECISÃO 05073/2017-4

**Processos:** 07267/2017-3, 03497/2014-8, 03633/2017-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Partes:** GRUPO MANOS LTDA ME, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, GISLENE VON RONDON JORGE, FABRICIO PETRI

**Procuradores:** PEDRO JOSINO CORDEIRO (CPF: 073.852.188-49), LUISA PAIVA MAGNAGO

(CPF: 097.560.547-00), PEDRO JOSINO CORDEIRO (CPF: 073.852.188-49), LUISA PAIVA

MAGNAGO (CPF: 097.560.547-00), LUISA PAIVA MAGNAGO (CPF: 097.560.547-00)

**EMENTA:** PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, na qualidade de ex-prefeito do Município de Anchieta, em face do **Acórdão TC-1001/2017** - Plenário, constante do Processo TC nº 3633/2017, que trata de monitoramento, com aplicação de multa, decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal, encaminhada em processo de Fiscalização/Representação – Proc. TC 3497/2014 (item 2 do Acórdão TC 1841/2015), conforme exposto abaixo:

2. Determinar ao atual Prefeito que não prorrogue o contrato, devendo concluir novo procedimento licitatório para a contratação livre da ilicitude verificada no procedimento anterior; e ao (à) atual pregoeiro (a) do Município de Anchieta que promova a devida divulgação das alterações promovidas nos futuros editais de licitações, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, as alterações não afetarem a formulação das propostas.

**É o relatório. Segue o Voto.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### II.1 – Dos requisitos de admissibilidade:

Vislumbro que o expediente processual foi interposto para impugnar multa imputada ao Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, na qualidade de ex-prefeito do Município de Anchieta, constante do **Acórdão**

**TC 1001/2017** (processo TC 3633/2017 - Monitoramento), decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal, encaminhada em processo de Fiscalização/Representação – Proc. TC 3497/2014 (item 2 do Acórdão TC 1841/2015), considerado, portanto, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea 'b' c/c o art. 427, § 3º, ambos do RITCEES, como decisão definitiva de mérito proferida em processo de fiscalização.

Nestas circunstâncias, entendo que a parte possui interesse e legitimidade, a petição atende aos requisitos legais, todavia, a via escolhida não se mostra cabível, uma vez que o Recurso de Reconsideração só deve ser admitido nas decisões definitivas em processo de prestação ou tomada de contas, bem como nas deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo, como se depreende do teor do art. 405, § 1º do RITCEES: Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

Entretanto, considerando o princípio da fungibilidade, o recurso em questão deve ser acolhido, sem prejuízo, como **"Pedido de Reexame"**, tendo em vista a previsão legal contida no art. 399 do RITCEES:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

*Desta forma, entendo que o presente expediente recursal deve ser acolhido como Pedido de Reexame, nos termos do art. 166, caput e § 3º c/c o art. 165, todos da Lei Orgânica, in verbis:*

Art. 166. Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao

Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Quanto à tempestividade, verifico que a publicação do Acórdão recorrido ocorreu em **22/08/2017**, conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões, no Despacho 57402/2017 presente nestes autos, constato, ainda, que a Petição do Recurso foi protocolizada neste Tribunal em **19/09/2017**.

Diante das datas acima expostas, verifico que o recurso é tempestivo, pois foi impetrado no prazo legal de **trinta dias**, como prevê o artigo 408, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 408.** Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

**§ 5º.** O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Neste contexto entendo presentes o interesse, legitimidade e capacidade do recorrente para sua interposição, bem como cumprido o requisito de tempestividade do presente recurso e, nessas condições, verifico que o Pedido de Reexame deve ser **admitido**.

No que diz respeito ao efeito suspensivo suscitado pelo recorrente, entendo que a multa imputada se constituiu hipótese que, de fato, pode ocasionar grave lesão ao patrimônio do recorrente, ou mesmo de difícil reparação, e neste caso, pertinente atribuir ao presente expediente recursal o efeito suspensivo requerido, conforme previsão contida no § 1º do art. 408 do RITCEES.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XVI, do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro**

#### 1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do expediente recursal, acolhendo-o como "Pedido

de Reexame", em razão da aplicação do princípio da fungibilidade;

**1.2. ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Reexame, tendo em vista a presença de grave lesão ou de difícil reparação na multa imputada ao recorrente, conforme previsão contida no art. 408, § 1º do RITCEES, da forma explicitada neste voto;

**1.3. ENCAMINHAR** os autos à área técnica competente para manifestação, nos termos do art. 409, caput, do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2077/2017

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>5196/2017</b>
<b>JURISDIÇÃO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>LUIZMAR MIELKE ROBSON PARTELI</b>

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os responsáveis para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem razões de justificativa, em razão dos achados apontados na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 01623/2017-5, **cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico 1135/2017-4 e com o Termo de Citação.**

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Robson Parteli
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Luizmar Mielke e Robson Parteli
3.2.2.1 Ausência de assinaturas de membros nomeados para compor a Comissão responsável pelos Inventários de bens patrimoniais móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado, nos respectivos Termos Circunstanciados. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Robson Parteli
3.2.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Luizmar Mielke
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Luizmar Mielke e Robson Parteli
3.4.2.1 Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o retido. Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.	Luizmar Mielke
3.4.2.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros e dos segurados do RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.	Luizmar Mielke

3.4.2.3 Liquidação e pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991.	Luizmar Mielke
3.5.1 Ausência do recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS relacionadas a parcelamentos firmado. Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64	Luizmar Mielke
3.6.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Luizmar Mielke

Ressalta-se a necessária observância, pelo responsável, do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2076/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>5097/2017</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II e 63, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os artigos 358, I e 157, III, ambos do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013), CITAR os responsáveis indicados no quadro adiante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, bem como os documentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, em razão dos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1465/2017-3:

Descrição do achado	Responsável
6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado	Roberto Fortunato Fiorin

O Termo de Citação deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Ademais, para efeito de citação deverá ser enviado, junto ao Termo, cópia da Instrução Técnica Inicial 1465/2017-3 e do Relatório Técnico 1000/2017-8.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2079/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>9298/2017</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA ERLITON DE MELLO BRAZ</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, NOTIFICAR os responsáveis para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, prestem as informações em razão dos itens questionados na presente Representação, que trata do Pregão Presencial 87/2017, Processo Licitatório 3765/2017, que versa a respeito do registro de preços para eventual aquisição de pneus, protetores de pneus e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, para manutenção de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha. A cópia da Representação deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2080/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>5569/2017</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES JAIME JULIÃO VIEIRA JULIANO COSTA FROTA</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, CITAR os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativa, em razão dos achados apontados na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 01582/2017-1, cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico 001088/2017-3 e com o Termo de Citação.

Responsável	Itens	Achados
José dos Santos Rodrigues Jaime Julião Vieira e Juliano Costa Frota	Subitens 2.1	Não cumprimento de prazo;
	3.4.1.1	Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis;
	3.4.1.2	Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis.

Ressalta-se a necessária observância, pelo responsável, do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2082/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>6011/2017</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA - SRSV</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>FABRÍCIA FORZA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA FABÍOLA RIBEIRO RIOS JOSÉ ÂNGELO PANDOLFI</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, CITAR os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativa, em razão dos achados apontados na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 01590/2017-4, cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico 001055/2017-9 e com o Termo de Citação.

Responsável	Itens	Achados
Fabricia Forza Pereira Lima de Oliveira, Fábíola Ribeiro Rios e José Ângelo Pandolfi	Subitens 3.3.1	Ausência de parecer conclusivo e da segregação de funções na elaboração do Parecer Conclusivo da Unidade Executora do Controle Interno (CITAÇÃO).

Ressalta-se a necessária observância, pelo responsável, do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2083/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>5692/2017</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, CITAR os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativa,

em razão dos achados apontados na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 01607/2017-6, **cuja cópia deverá ser enviada juntamente com o Relatório Técnico 1116/2017-1 e com o Termo de Citação.**

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Lucélia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucélia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.1 Ausência de assinaturas de membros nomeados para compor a Comissão responsável pelos inventários de bens patrimoniais no Termo Circunstanciado de Bens em Almoarifado. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Lucélia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.2 Não realização dos Inventários de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e Intangíveis no encerramento do exercício de 2016. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.2.2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucélia Pim Ferreira da Fonseca
3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.4.1.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.4.2.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.5.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Henrique Zanotelli de Vargas
4 Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016	Henrique Zanotelli de Vargas

Ressalta-se a necessária observância, pelo responsável, do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 2084/2017**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC 5841/2017</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA - ORDENADOR</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>MARIA BERNADETE BRAZ</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2016</b>

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, CITAR, o responsável, Sra. Maria Bernadete Braz, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados apontados no Relatório Técnico RT 00631/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01139/2017 da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito.

Determino, ainda, a remessa de cópia do Relatório Técnico 00631/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01139/2017, juntamente com o Termo de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Citação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Cientificando-se o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Prestação de Contas, fica à disposição do Citado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

**Vitória, 19 de dezembro de 2017.**  
**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 02065/2017-4**

**PROCESSO: 05159/2017-2**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: OSMAR PASSAMANI**  
 Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 01637/2017-7, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, **Osmar Passamani**, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogável preste esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto às impropriedades detectadas no Relatório Técnico 01146/2017-2, e explicitada no quadro abaixo:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 Abertura de Crédito	OSMAR PASSAMANI
Adicional sem autorização legal	
9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em valor superior ao estabelecido pela Constituição Federal	OSMAR PASSAMANI

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 01146/2017-2 e da Instrução Técnica Inicial 01637/2017-7, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 19 de dezembro de 2017.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

**PROCESSO TC: 5843/2017-1**  
**JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016**  
**RESPONSÁVEIS: CASSIO DIAS LOPES, FABIANA RICCATO VICENTE ALVARENGA e MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01964/2017-2**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Cassio Dias Lopes** e das Sras. **Fabiana Riccato Vicente Alvarenga e Maria Luzia Alvarenga da Silva**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 01524/2017-7, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente aos subitens: **3.4.1 e 3.4.2**, constantes do Relatório Técnico 00811/2017-6.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Sr. **Cassio Dias Lopes** e das Sras. **Fabiana Riccato Vicente Alvarenga e Maria Luzia Alvarenga da Silva**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: **3.4.1 e 3.4.2**, constantes da Instrução Técnica Inicial 01524/2017-7.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01524/2017-7 e do Relatório Técnico 00811/2017-6, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 08 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO TC: 6933/2017-1**  
**JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEIS: SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA, ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI, AMARILDO FRANSKOVIAK e HADEON FALCÃO PEREIRA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01965/2017-7**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Água Branca, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. **Hadeon Falcão Pereira e Amarildo Franskovias**, e das Sras. **Suzyane Paste Gonçalves Oliveira e Ana Maria Carletti Quiuqui**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 01574/2017-5, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente aos subitens: **3.1.2, 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4.1, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.5.2.1 e 5.1**, constantes do Relatório Técnico 00602/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Srs. **Hadeon Falcão Pereira e Amarildo Franskovias**, e das Sras. **Suzyane Paste Gonçalves Oliveira e Ana Maria Carletti Quiuqui**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face das irregularidades indicadas nos subitens: **3.1.2, 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4.1, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.5.2.1 e 5.1**, constantes da Instrução Técnica Inicial 01574/2017-5.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01574/2017-5 e do Relatório Técnico 00602/2017-1, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 08 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO TC: 9197/2017-5**  
**JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEL: SUELLEN CONTE MARTINS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01979/2017-9**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú - IPRESI, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Suellen Conte Martins**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial 01604/2017-2, no que se refere à **CITAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO** da agente abaixo relacionada, em razão do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico e encaminhamento dos dados das contas em apreço.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a **CITAÇÃO** da Sra. **Suellen Conte Martins**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a esta Corte de Contas, as justificativas e esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico (Anexo nº 05670/2017-7), conforme Instrução Técnica Inicial 01604/2017-2.

**DETERMINO**, ainda, com fundamento no artigo 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Suellen Conte Martins**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual de Gestão CIDADES – (SOLRET1), constante da Instrução Técnica Inicial 01604/2017-2.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01604/2017-2 e do Anexo nº 05670/2017-7, constantes dos presentes autos.

Fica a responsável **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, a agente responsável, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

Fica, ainda, a responsável **cientificada** de que, em não atendendo a presente notificação e citação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 11 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO TC: 5402/2017-1**  
**JURISDICIONADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SILVIO AVIDOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**EXERCÍCIO:** 2016  
**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA e HERLON MOHAMAD DE ALMEIDA HEMAIDAN

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01993/2017-9**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvío Avidos, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. **José Francisco Almeida Vieira e Herlon Mohamad de Almeida Hemaïdan**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 01509/2017-2, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente ao subitem **3.2.2**, constantes do Relatório Técnico 01028/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Srs. **José Francisco Almeida Vieira e Herlon Mohamad de Almeida Hemaïdan**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face da irregularidade indicada no subitem **3.2.2**, constante da Instrução Técnica Inicial 01509/2017-2.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01509/2017-2 e do Relatório Técnico 01028/2017-1, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 12 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO TC:** 05844/2017-5  
**JURISDICIONADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**RESPONSÁVEL:** CLÁUDIA GUERINO MARCHIORI

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02002/2017-9**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Cláudia Guerino Marchiori**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 01609/2017-5, no que se refere à **CITAÇÃO** da agente abaixo relacionada, relativamente ao subitem **3.1.1.1**, constantes do Relatório Técnico 01112/2017-3.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** da Sra. **Cláudia Guerino Marchiori**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face da irregularidade indicada no subitem **3.1.1.1**, constante da Instrução Técnica Inicial 01609/2017-5.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01609/2017-5 e do Relatório Técnico 01112/2017-3, constantes dos presentes autos.

Fica a responsável **notificada** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 13 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO MONOCRÁTICA 2094/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	7582/2012
<b>JURISDICIONADO:</b>	TPAS MIMOSO DO SUL
<b>ASSUNTO:</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	LÍCIA GUARÇONI PAIVA GONÇALVES

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** a senhora **LÍCIA GUARÇONI PAIVA GONÇALVES**, conferindo-lhe o **prazo de 10 (dez) dias** para ratificar a defesa apresentada por meio do **protocolo TC n. 50.816/2015** (f. 6690/6699), tendo em vista a ausência de assinatura.

Em 20 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA 2088/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	9673/2016
<b>JURISDICIONADO:</b>	CÂMARA DE PEDRO CANÁRIO
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AUTOS APARTADOS
<b>EXERCÍCIO:</b>	2012
<b>RESPONSÁVEL:</b>	ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHI Ex-Presidente

Trata-se de processo instaurado em cumprimento ao **item 4 do Acórdão TC n. 555/2016**, proferido pela 1ª Câmara, nos autos do processo TC n. 3331/2013 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012).

No **item 4 do Acórdão TC n. 555/2016**, foi determinada a abertura de autos apartados com a finalidade de responsabilizar o Presidente do Legislativo municipal pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução Técnica Inicial n. 44/2017 e com a Decisão Monocrática n. 1089/2017, o responsável foi citado para apresentar defesa sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/2000.

Considerando-se que não houve a apresentação de resposta, o ex-presidente foi declarado revel, conforme a Decisão Monocrática n. 2046/2017.

Devolvido o feito à área técnica, a Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial n. 1639/2017**, propondo a citação do responsável, abrindo-lhe a oportunidade de defender-se quanto à aplicação de multa, tendo em vista as recentes decisões da Corte no sentido de que a referida sanção deveria estar fundamentada na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Como exemplo, menciono a Decisão TC n. 4167/2017, proferida pela 1ª Câmara no processo TC n. 5050/2016, que determinou a reabertura da instrução processual, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária apontada, agora sob novo fundamento legal, qual seja, **o art. 389, inciso II, do Regimento Interno c/c o art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012**.

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHI**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, abrindo-lhe a oportunidade de defender-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 389, inciso II, do Regimento Interno c/c o art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, conforme sugerido na **Instrução Técnica Inicial n. 1639/2017**.

Cópias do **Acórdão TC n. 555/2016**, da **Instrução Técnica Inicial n. 1639/2017** e da **presente Decisão** deverão ser enviadas com o Termo de Citação.

Em 19 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02078/2017-1**

<b>PROCESSO TC:</b>	10316/2016
<b>JURISDICIONADOS:</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SERRA – IPS
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2015</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>LUZIMAR ELIAS DALFIOR EVILÁSIO DE ÂNGELO</b>

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, incisos I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS e LUZIMAR ELIAS DALFIOR**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem justificativas sobre os indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n.º 00774/2017-9** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01237/2017-6**.

**DECIDO**, ainda, **NOTIFICAR** o atual Prefeito Municipal de Serra, senhor **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, cientificando-o dos fatos relatados, uma vez que, em decorrência de recursos terem sido utilizados no pagamento de despesas previdenciárias, há a possibilidade de o Ente ter que recompor as reservas que não foram formadas no exercício, com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, §1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS n.º 403/2008.

**NOTIFIQUE-SE**, por fim, o Sr. **EVILÁSIO DE ÂNGELO**, atual Diretor Presidente do IPS, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a esta Corte de Contas a Avaliação Atuarial Anual, conforme estabelecido no item H do Anexo I da IN 34/2015, e/ou razões de justificativa, com vistas a atender a inconsistência apontada no subitem 3.5.4.1 do **Relatório Técnico n.º 00774/2017-9**.

Cópias do **Relatório Técnico n.º 00774/2017-9** e da **Instrução Técnica Inicial n.º 01237/2017-6** deverão ser enviadas junto aos termos de citação e notificação.

Em 19 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02068/2017-8**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>7523/2016</b>
<b>JURISDIÇÃO:</b>	<b>CONSORCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOCE OESTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONDOESTE</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>2015</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>LEONARDO DEPTULSKI</b>

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **CONSORCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOCE OESTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONDOESTE**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor **LEONARDO DEPTULSKI**. Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01465/2017-3** determinei a citação do Sr. Leonardo Deptulski para que apresentasse as suas razões de defesa acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n.º 00579/2017-6** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01076/2017-1**.

Devidamente citado – AR/Contrafe n.º 06912/2017-4 –, o responsável deixou de apresentar, pessoalmente, as suas justificativas. Os esclarecimentos foram prestados pelo Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, atual presidente do CONDOESTE (Defesa/Justificativa n.º 01201/2017-8).

No entanto, em razão de o responsável pela gestão do consórcio no exercício de 2015 ter sido o Sr. Leonardo Deptulski, sobre quem deverá recair a responsabilidade e a sanção por eventual irregularidade evidenciada, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR**, o senhor **LEONARDO DEPTULSKI**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, ratifique os termos da Defesa/Justificativa n.º 01201/2017-8 e, caso tenha interesse, apresente informações e documentos complementares, sob pena de decretação da sua revelia.

**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 19 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Data de disponibilização no DOE-TCEES: 18 de dezembro de 2017, considerando-se publicado no dia 21 de dezembro de 2017. Pág. 63

**DECISÃO MONOCRÁTICA 02096/2017-3**

**PROCESSO: 08485/2017-9**

**CLASSIFICAÇÃO: AGRAVO**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA.**

Os presentes autos cuidam de **Agravo** interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Geral, Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-866/2017-Plenário, exarado nos autos do Processo TC-8069/2007, o qual deixou de converter os autos em Tomada de Contas Especial, bem como de determinar a citação dos responsáveis, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, conforme abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8069/2007, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto proferido pelo então relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, e deixar de citar os senhores** Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi;

**2. Extinguir o processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **arquivamento** do feito após o trânsito em julgado. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela conversão dos autos em Tomada de Contas e citação, computando-se seu voto, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira. Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Segundo o Digno Procurador, a decisão objurgada foi prolatada sem a prévia oitiva do Ministério Público Especial de Contas em expressa discordância às regras procedimentais constantes na LC n. 621/2012 e no RITCEES, razão pela qual se insurge o Ministério Público de Contas.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para declarar a nulidade do Acórdão TC - 838/2017-Plenário por vislumbrar a existência de nulidade absoluta insanável, com a determinação de posterior remessa dos autos àquele Parquet de Contas para elaboração de parecer na forma legal e regimental.

Através do Despacho 61820/2017-2 (fl. 10), a Secretaria Geral das Sessões informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do **Acórdão TC-866/2017** - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8069/2007, ocorreu no dia **16/10/2017**. Portanto, considerando o disposto no art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e art. 415 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição, pelo MPEC, do Agravo em face da mencionada Decisão venceu em **06/11/2017**, sendo, então, tempestivo.

Retorna o feito a este Gabinete para os impulsos seguintes.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** dos senhores Lauro Faria Santos Koelher, Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, André Geraldo Altoé, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Ermison Motta, Ricardo Luiz Rodrigues Monteiro e Heliege de Barros Coutinho Couzzi, para que, caso queiram, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, apresentem suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos,



cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Em 13 de dezembro de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro em substituição**

**Republicação por incorreção na publicação anterior.**

**PROCESSO TC: 5570/2017-1**  
**JURISDICIONADO: FUNDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEIS: LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA e LUIZ SÉRGIO BELLO BARBOSA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02090/2017-2**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Ambiental do Município de Vitória, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. **Luiz Emanuel Zouain da Rocha e Paulo Sérgio Bello Barbosa**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 01614/2017-6, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente ao subitem **3.2.1**, constante do Relatório Técnico 00832/2017-8.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Srs. **Luiz Emanuel Zouain da Rocha e Paulo Sérgio Bello Barbosa**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face da irregularidade indicada no subitem **3.2.1**, constante da Instrução Técnica Inicial 01614/2017-6.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01614/2017-6 e do Relatório Técnico 00832/2017-8, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 20 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Substituto**

#### **REPUBLIÇÃO DE DECISÃO**

Data de disponibilização no DOE-TCEES: 18 de dezembro de 2017, considerando-se publicado no dia 21 de dezembro de 2017.

Pág. 62

**DECISÃO MONOCRÁTICA 02099/2017-9**

**PROCESSO: 08441/2017-6**  
**CLASSIFICAÇÃO: AGRAVO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA.**

Os presentes autos cuidam de **Agravo** interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão TC-865/2017-Plenário, exarado nos autos do Processo TC-8067/2007, o qual deixou de converter os autos em Tomada de Contas Especial, bem como de determinar a citação dos responsáveis, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, conforme abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8067/2007, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto proferido pelo então relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, deixando de citar** os senhores Wolmar Roque Loss, Ricardo de Rezende Ferraço, Valdir Klug, Enio Bergoli da Costa, Ricardo Ferreira dos Santos, César Roberto Colnaghi, José Eugênio Vieira, Nina Rosa Mazzini Muniz, Lauro Faria Santos Koehler, Juan Victor Antonio, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Construtora Aterpa Ltda e Dalmo Bernardes Machado;

**Extinguir o processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **arquivamento** do feito após o trânsito em julgado.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela conversão dos autos em Tomada de Contas e citação, computando-se seu voto, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Diante disso, requer a reforma do Acórdão TC 865/2017-Plenário, determinando-se o prosseguimento da análise do Processo TC 8067/2007, com a devida citação dos responsáveis para o exercício da ampla defesa, bem como a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, tendo em vista a perfeita identificação dos responsáveis e a devida quantificação do dano, objetivando julgamento de mérito.

Através do Despacho 61635/2017-3 (fl. 110), a Secretaria Geral das Sessões informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do **Acórdão TC-865/2017** - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8067/2007, ocorreu no dia **16/10/2017**. Portanto, considerando o disposto no art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e art. 415 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição, pelo MPEC, de Agravo em face da mencionada Decisão venceu em **06/11/2017**, sendo, então, tempestivo.

Retorna o feito a este Gabinete para os impulsos seguintes.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** dos senhores Wolmar Roque Loss, Ricardo de Rezende Ferraço, Valdir Klug, Enio Bergoli da Costa, Ricardo Ferreira dos Santos, César Roberto Colnaghi, José Eugênio Vieira, Nina Rosa Mazzini Muniz, Lauro Faria Santos Koehler, Juan Victor Antonio, Engepavi – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, Construtora Aterpa Ltda e Dalmo Bernardes Machado, para que, caso queiram, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, apresentem suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Em 13 de dezembro de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro em substituição**

**Republicação por incorreção na publicação anterior.**

**PROCESSO TC: 8881/2017-1**  
**JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - IPASLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2016**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEIS: MÁRCIO PIMENTEL MACHADO, GEORGE DUARTE FREITAS FILHO, FRANK CORRÊA, JAIR CORRÊA, FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO e JORDANA RODRIGUEZ FERRAZ.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02091/2017-7**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Linhares - IPASLI, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. **Márcio Pimentel Machado, George Duarte Freitas Filho, Frank Corrêa, Jair Corrêa, Francisco Humberto Simões Magro** e da Sra. **Jordana Rodriguez Ferraz**, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial - ITI 01632/2017-4, no que se refere à **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados, relativamente aos subitens: **2.1.1, 3.1.2.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.1.4, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.4.1, 3.5.1.2, 3.5.3.1, 3.5.3.2, 3.5.5 e 4.1**, constantes do Relatório Técnico 01134/2017-1.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO** com fundamento no artigo 157, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos Srs. **Márcio Pimentel Machado, George Duarte Freitas Filho, Frank Corrêa, Jair Corrêa, Francisco Humberto Simões Magro** e da Sra. **Jordana Rodriguez Ferraz**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as alegações de defesa, em face das respectivas irregularidades indicadas nos subitens: **2.1.1, 3.1.2.1, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.1.4, 3.3.2.1.1, 3.3.2.3, 3.4.1, 3.5.1.2, 3.5.3.1, 3.5.3.2, 3.5.5 e 4.1**, constantes da Instrução Técnica Inicial 01632/2017-4.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01632/2017-4 e do Relatório Técnico 01134/2017-1, constantes dos presentes autos.

Ficam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC 261/2013.

Alerto, no entanto, aos agentes responsáveis, que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.**

Vitória, 20 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

**Decisão Monocrática 02086/2017-6**

**Processo:** 09161/2017-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE, MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

**Procuradores:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

**Assunto:** Representação

**Responsável:** Marizete de Oliveira Silva-Secretária de Serviços Urbanos

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, noticiando a ocorrência de possível ilegalidade no Edital de Concorrência Pública nº 12/2017. Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, da Sra. Marizete de Oliveira Silva** - Secretária de Serviços Urbanos, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

Juntamente com a notificação da representada deve ser juntada cópia da petição inicial.

Tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 2072/2017-4.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 19 de dezembro de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 2100/2017**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>3007/2016</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA DE JOÃO NEIVA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>OTÁVIO ABREU XAVIER</b> <b>ROMERO GOBBO FIGUEREDO</b> <b>EVERALDO GRIPPA</b>

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** os senhores **OTÁVIO ABREU XAVIER, ROMERO GOBBO FIGUEREDO** e **EVERALDO GRIPPA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem os documentos e informações requeridos na **Manifestação Técnica n. 998/2017**, cuja cópia deverá ser anexada à notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa, na forma do art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Em 20 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02102/2017-1**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>9327/2017</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>EQUIPE DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>SIDICLEI GILES DE ANDRADE</b> <b>SILMAR SUBTIL MARCHETTI</b> <b>VILMAR BARROS DE ARAÚJO</b> <b>EMIR MAX ROMAIS</b>

Trata-se de **Representação**, com pedido de tutela cautelar, contra possíveis irregularidades no âmbito do **Contrato n.º 145/2017**, firmado entre o Município de Pancas e a empresa **Essencial Gestão Pública EIRELI**, que tem como objeto o aperfeiçoamento profissional dos agentes fiscais municipais, elaboração de plano de ações para modernização do setor tributário municipal, análise e compilação da legislação tributária municipal vigente, propondo alterações quando necessário, analisar a legislação municipal e legalidade dos critérios para concessão de benefícios fiscais.

Isto posto, **DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 307, §1º, da Resolução TC n.º 261/2013, **NOTIFICAR, com urgência**, os senhores **SIDICLEI GILES DE ANDRADE, SILMAR SUBTIL MARCHETTI, VILMAR BARROS DE ARAÚJO** e **EMIR MAX ROMAIS**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem cópia integral do procedimento administrativo pertinente à **Tomada de Preços n.º 001/2017**, bem como apresentem justificativas sobre os questionamentos constantes da **Petição Inicial n.º 00442/2017-1**, cuja cópia deverá ser enviada com os Termos de Notificação.

**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 20 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA 02104/2017-1**

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>2886/2017</b>
<b>JURISDICIONADOS:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA-ME.</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>OTÁVIO ABREU XAVIER</b> <b>MARIA CÉLIA PEIXOTO DA SILVA</b> <b>NEIDEMARA DE ARAÚJO IMBERTI</b> <b>MARIA BERNADETE COLOMBO DE NARDI</b> <b>ROSIMEIRE BITENCORTT DE SOUZA</b>
<b>TERCEIRO INTERESSADO:</b>	<b>SALVADOR ENGENHARIA LTDA.</b> <b>AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI</b>

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, incisos I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **OTÁVIO ABREU XAVIER, MARIA CÉLIA PEIXOTO DA SILVA, NEIDEMARA DE ARAÚJO DA SILVA, MARIA BERNADETE COLOMBO DE NARDI** e **ROSIMEIRE BITENCORTT DE SOUZA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem justificativas sobre os indícios de irregularidade elencados na **Manifestação Técnica n.º 01709/2017-8** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01642/2017-8**.

**DECIDO**, também, **NOTIFICAR** a empresa **SALVADOR**

**ENGENHARIA LTDA.** e o **MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, na pessoa de sua Procuradora Geral, Dra. **Amanda Aguiar Dias Azzini**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso tenham interesse, manifestem-se acerca dos indícios de irregularidade elencados na **Instrução Técnica Inicial n.º 01642/2017-8**, uma vez que há possibilidade de determinação de anulação de procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

**DECIDO**, ainda, **RECOMENDAR** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, na condição de Prefeito Municipal de João Neiva, que retenha as diferenças entre os valores apurados entre o valor contratado e a menor proposta ofertada, indicada no Quadro 2 da Manifestação Técnica n.º 01709/2017-8, nos pagamentos de futuras medições de serviços referentes ao contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2017, até que o Tribunal decida a matéria, em especial, a levantada no item 3.1.5 da Manifestação Técnica n.º 01709/2017-8.

Cópias da **Manifestação Técnica n.º 01709/2017-8** e da **Instrução Técnica Inicial n.º 01642/2017-8** deverão ser enviadas junto aos termos de citação e notificação.

Em 20 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 2105/2017

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>9344/2017</b>
<b>JURISDIÇÃO:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>WALACE TARCÍSIO PONTES</b>

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** autuada a partir dos protocolos TC n. 14.393/2017, n. 11.318/2016 e n. 11.448/2016, encaminhados pelo Secretário de Estado da Justiça, informando sobre possíveis irregularidades no **Termo de Parceria n. 1/2011**, firmado com o INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA – IBRASC, para a prestação de serviços de saúde nas unidades prisionais estaduais. Na documentação encaminhada, a SEJUS informa que a Parceria foi rescindida em 22 de janeiro de 2017, sendo apurado o prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.725.886,72 (sem atualização).

Na **Manifestação Técnica n. 1441/2017**, a Secex-Denúncias sugeriu a expedição de DETERMINAÇÃO para que SEJUS instaure Tomada de Contas Especial, a fim de sanear eventuais danos decorrentes da Parceria, bem como o posterior ARQUIVAMENTO dos protocolos.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 64/2017, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pela AUTUAÇÃO do feito, bem como pela NOTIFICAÇÃO do responsável para prestar informações sobre o procedimento inaugurado pela Portaria n. 1124-S/2016. Não havendo êxito na recuperação do dano ao erário, o *Parquet* propôs a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria.

Antes de decidir sobre a necessidade de realizar uma Tomada de Contas Especial, entendo necessário NOTIFICAR o atual Secretário de Estado da Justiça, para prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, esclarecendo, ainda, se foram adotadas medidas administrativas e/ou judiciais para o ressarcimento do dano ao erário já apurado pela SEJUS.

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o atual Secretário de Estado da Justiça, senhor **WALACE TARCÍSIO PONTES**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe as informações e os documentos solicitados no **Parecer n. 64/2017** e na presente decisão.

Cópias da **Manifestação Técnica n. 1441/2017** e do **Parecer n. 64/2017** deverão ser remetidas com o Termo de Notificação.

Em 19 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017

**PROCESSO TC- 6063/2017**

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Pregão Eletrônico nº 25/2017, lavrada pelo Pregoeiro (Documento 72), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art.

4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017**, destinado aquisição de fornecimento de material de higiene, limpeza, copa e cozinha, que teve como vencedoras: **Lotes 01 e 03** a empresa **Delta Pack Comercial Eireli EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.832.830/0001-36, situada na Avenida Catarina Guidoni Volpi, 150 – Vila Verde – São Roque do Canaã/ES, CEP: 29.665-000, no valor de **R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais)** e **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, respectivamente: **Lote 02** a empresa **Compapel Indústria e Comércio-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.936/0001-83, situada na Avenida Rolinha, 32 – São Conrado – Cariacica/ES, CEP: 29.141-197, no valor de **R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais)** e do **Lote 04** a empresa **Uti-Lar Comércio Ltda-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.230.954/0001-60, situada na Rua Nelcy Lopes Vieira, 01 – Jardim Limoeiro – Serra/ES, CEP: 29.164-018, no valor de **R\$ 1.245,96 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

Em 19 de dezembro de 2017

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

#### Terceiro Termo Aditivo

**Contrato nº 034/2015**

**Processo TC-11.855/2015**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** **Liderança Limpeza e Conservação Ltda –**

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 034/2015, que versa sobre a prestação de serviços de natureza continuada de Recepção, Copeiragem e Garçonaria para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a partir de 19 de dezembro de 2017.

Vitória/ES, 14 de dezembro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

(republificado por incorreção)

#### RESUMO DO TERMO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO MÚTUA

**Processo TC nº 6877/2017**

Termo de Parceria E Cooperação Mútua o que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo - CRC, objetivando o intercâmbio e a cooperação técnica didática científica.

**Vigência:** 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

**Assinam:** Pelo TCEES: **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Presidente; Pelo CRC: **HAROLDO SANTOS FILHO** – Presidente.

Data da Assinatura: 08 de Novembro de 2017.

#### Quarto Termo Aditivo

**Contrato nº 009/2014**

**Processo TC-9743/2013**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** **Eco Vix Manutenção e Serviços Eireli – ME.**

**OBJETO:** A prorrogação do prazo de vigência, a concessão de reequilíbrio econômico – financeiro e a inclusão de cláusula de reajuste ao contrato nº 009/2014, que versa sobre a prestação de serviços de jardinagem, incluindo manutenção e conservação das áreas verdes internas (térreo, 1º e 2º andar) e externas deste Tribunal de Contas.

**VIGENCIA:** 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Vitória/ES, 13 de dezembro de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

#### PORTARIA 272-P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC - 6063/2014,

**RESOLVE:**

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203596	DILMAR GARCIA MACEDO	1	3	1/12/2017

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**PORTARIA 273-P, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8 de março 2012, e tendo em vista o que consta no Processo TC 2410/2013,

**RESOLVE:**

conceder a servidora **JANAINA GARCIA DE MORAES**, matrícula nº 203.519, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, afastamento remunerado, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar de 6/11/2017, a fim de frequentar curso de especialização LLM Research Master in Law, na Universidade de Tilburg, Holanda, com fundamento no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 2º do Decreto 2.888-R, de 1º de novembro de 2011.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**

**RESUMOS DE CONVÊNIOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO.**

**CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a seguinte Entidade de Ensino:

**ENSINO SUPERIOR**

Damásio Educacional S.A, mantenedora da Faculdade Damásio.

**PRAZO:** de 04 (quatro) anos, respectivamente, a contar de 29/11/2017.

**OBJETO:** Realização de estágio supervisionado para fins de formação e aperfeiçoamento prático aos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível médio, técnico e superior, com concessão de bolsa de complementação educacional, cuja importância mensal está fixada na Resolução 208 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.**

**RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788/2008 de 25/09/2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/2006 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017. Vitória, 19 de dezembro de 2017.

**Bianca Tristão Sandri**

**Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DAS RESCISÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **RESCINDE** o Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional dos estagiários abaixo:

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "d", do referido termo de compromisso:

**ENSINO MÉDIO**

**Bruno Ricardo do Nascimento Damião**, a partir de 18/12/2017.

**ENSINO SUPERIOR**

**Allenkar Costa Frossard**, a partir de 08/12/2017.

**Andre Bonella de Vasconcelos**, a partir de 08/12/2017.

**Eric Lempê Perin**, a partir de 18/12/2017.

**Fernando Barbosa Guimarães**, a partir de 01/12/2017.

**Julia Castello Ribeiro**, a partir de 21/12/2017.

**Thalita Xavier Melotti**, a partir de 18/12/2017.

- Conforme cláusula décima oitava, alínea "f", do referido termo de compromisso:

**ENSINO SUPERIOR**

**Lidiane Santos Maciel**, a partir de 13/12/2017.

Vitória, 19 de dezembro de 2017.

**Bianca Tristão Sandri**

**Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADOS:**

**ENSINO MÉDIO**

**Luana Almeida Dumke**

**Vigência:** 01/12/2017 a 30/11/2018.

**Valquíria Meireles Oliveira**

**Vigência:** 04/12/2017 a 03/12/2018.

**ENSINO SUPERIOR (Graduação)**

**André Lucas dos Santos Pinto**

**Vigência:** 01/12/2017 a 30/11/2018.

**Christiane Vidal Moraes**

**Vigência:** 27/11/2017 a 26/11/2018.

**Leandro Deolindo Moraes da Luz**

**Vigência:** 01/12/2017 a 30/11/2018.

**Marcos Vinicius Moreira Salvador**

**Vigência:** 18/12/2017 a 17/12/2018.

**Mariana Pereira de Souza**

**Vigência:** 11/12/2017 a 10/12/2018.

**Victor Quintas Santos**

**Vigência:** 01/12/2017 a 30/11/2018.

**ENSINO SUPERIOR (Pós-Graduação)**

**Julia Bragatto Luchi**

**Vigência:** 29/11/2017 a 28/11/2018.

**Paula Barbarioli Marques**

**Vigência:** 04/12/2017 a 03/12/2018.

**VALOR MENSAL DA BOLSA:**

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012 e art. 3º da Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.**

**RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 19 de dezembro de 2017.

**Bianca Tristão Sandri**

**Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria

**RESUMO DAS PRORROGAÇÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CONTRATADOS:**

**ENSINO MÉDIO**

**Diessiley Garcia Alves de Oliveira**

**Vigência:** 28/11/2017 a 27/11/2018.

**VALOR MENSAL DA BOLSA:**

Fixado pelo Art. 8º, inciso I e II, § 1º da Resolução TCEES nº 208, de 21/02/06, publicada no Diário Oficial de 23/02/06, alterada pela Portaria N nº 09, de 23/02/2012 e art. 3º da Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.**

**RESPALDO LEGAL:** Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 19 de dezembro de 2017.

**Bianca Tristão Sandri**

**Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ciente e de acordo.

Data supra

**Fabiano Valle Barros**  
Diretor-Geral de Secretaria